



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

ATOrd 0100622-12.2021.5.01.0483

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc

Trata-se de ação trabalhista, na qual o Sindicato-Autor alega que a ré, desde o ano de 2021, começou a amortizar o saldo devedor de aposentados e pensionistas, através das rubricas “grande risco” e “amortização”.

Pontua que o saldo devedor é formado por ausência de margem de desconto ou ausência de cobrança de determinado mês, fazendo com que os valores fiquem pendentes e se acumulem nesse “saldo” para serem descontados nos meses subsequentes.

Prossegue narrando que os descontos passaram a aumentar exponencialmente e, com isso, os beneficiários buscaram a ré para saber a origem do saldo devedor.

Aduz que a ré não presta as informações necessárias, não havendo devida transparência.

Salienta que os beneficiários não conseguem acesso aos extratos para conferência, estando disponibilizados, no respectivo portal, os documentos desde novembro de 2019, não havendo informações dos meses anteriores.

Por fim, assevera que a ré vem cobrando dívidas prescritas, que não são apresentadas as devidas respostas aos questionamentos .

Postula, portanto, em sede de tutela antecipada, a “suspensão das cobranças do saldo devedor até que a ré apresente planilha/extratos aos beneficiários contendo valores que abarquem tão somente os valores dentro do prazo prescricional a devida clareza e transparência do que está sendo cobrado, contendo as despesas do titular, dos dependentes (discriminando-os), data, qual serviço foi utilizado (médico e/ou exame), quanto foi cobrado no mês, qual valor deixou de ser cobrado e por quê”.

Intimada a se manifestar, a ré apresentou preliminares de ausência de legitimidade ativa, incompetência territorial e conexão.

No mérito, argumenta que os documentos rasurados e em sigilo dificultam a defesa. Pontua que não há falar em ultratividade do Acordo Coletivo de Trabalho; que o Sindicato-Autor é quem detém o ônus de comprovar a ausência de informações prestadas; que os extratos mensais estão disponibilizados no site “saúde Petrobras”, inclusive para datas anteriores a 2019; que foi disponibilizado um link para acesso direto, facilitando a consulta ao histórico de utilização do plano de saúde e que os esclarecimentos prestados esvaziam o objeto da demanda, porquanto as informações já estão disponíveis.

Nos termos do Art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Passo a decidir.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, o Sindicato-Autor é o legítimo representante dos empregados da reclamada, sendo certo que se trata de matéria ligada a direitos coletivos “lato sensu”.

A cidade de Macaé, por sua vez, é o foro competente para o julgamento da presente demanda, nos termos da OJ 130, II da SDI-II do C.TST. Saliento que não se trata de dano de abrangência nacional, na medida em que o sindicato obreiro tem abrangência apenas regional.

Por fim, descabe falar em conexão, na medida em que o objeto das demandas mencionadas pela ré é distinto do presente processo.

No que tange ao mérito, “in casu”, os documentos trazidos pelo Sindicato-Autor demonstram que a Reclamada vem cobrando dívidas de 8 (oito) anos atrás (ID fea6ea7). Ademais, há fortes indícios de respostas imprecisas e genéricas que nada informam (ID 012d548). Como se não bastasse, há notícias de que a ANS teria encontrado indícios de fraude à Lei 9656/98, tendo em vista a ausência de comprovação de regularidade de saldo devedor represado (ID 718c07f).

Em sua manifestação, a ré apenas alega que o ônus de comprovar a ausência de prestação das devidas informações seria do Sindicato-Autor e que todas as informações estariam no site. Ocorre que incumbe à Ré comprovar que as informações são devidamente prestadas. Ademais, como já mencionado, os documentos colacionados aos autos com a Inicial demonstram a falha na comunicação. Como se não bastasse, a Ré não traz NENHUM documento que comprove que os extratos anteriores a novembro de 2019 estão disponíveis, limitando-se a trazer comunicações referentes ao ano de 2021, bem como as normas coletivas e demais regulamentos que demonstrem a licitude da cobrança do saldo devedor.

No entanto, não se discute aqui a possibilidade de cobrança do saldo devedor. Tampouco, os termos das normas coletivas. O debate versa sobre a ausência de transparência dos valores cobrados pela reclamada.

Não se olvide que a reclamada é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita, portanto, aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles a Publicidade e a Moralidade. E, ainda que assim não se considere, toda relação jurídica deve observar a boa-fé objetiva e nela, obviamente, está inserido o dever de informação e a transparência na pactuação.

Entretanto, em uma análise preliminar, não é o que se verifica no presente caso.

Ressalto que as rasuras nos contracheques em nada atrapalham o direito à defesa, visto que apenas os dados pessoais dos beneficiários foram suprimidos. Não obstante, embora, de fato, alguns documentos tenham sido colocados em sigilo, tal fato não tem o condão de alterar a decisão. A uma, porque já seria possível a concessão da liminar “inaudita altera pars”. A duas, porque o cerne da questão (a demonstração inequívoca de transparência nas informações) não restou, por ora, comprovada pela ré.

Diante do exposto, defiro a liminar para:

(i) determinar a suspensão das cobranças de saldo devedor até que a reclamada apresente planilha/extratos aos beneficiários contendo valores com a devida clareza e transparência do que está sendo cobrado, contendo as despesas do titular, dos dependentes (discriminando-os), data, qual serviço foi utilizado (médico e/ou exame), quanto foi cobrado no mês, qual valor deixou de ser cobrado e o motivo;

(ii) determinar que a reclamada apresente a referida planilha em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada beneficiário prejudicado.

Quanto à alegação de prescrição e devolução de valores, entendo que tal matéria merece uma análise mais profunda, mormente quanto à efetiva existência de cobrança de valores prescritos e os respectivos lesados, razão pela qual indefiro a liminar neste aspecto.

Retire-se o sigilo dos documentos da Inicial.

Intimem-se as partes com urgência.

MACAE/RJ, 01 de julho de 2021.

RAFAEL PAZOS DIAS

Juiz do Trabalho Substituto